Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 18

29/04/2024 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.023 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

EMENTA

Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Interpretação restritiva estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Dedução, em embargos à execução fiscal, de compensação indeferida na esfera administrativa. Impossibilidade. Matéria infraconstitucional.

- 1. Eventual ofensa ao texto constitucional decorrente da interpretação restritiva do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, tal como estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (**vide** EREsp nº 1.795.347/RJ), seria meramente reflexa ou indireta, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Nos termos da orientação da Corte, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada "como sucedâneo recursal ou ação rescisória para fins de reverter umprecedente fixado pelo STJ no legítimo exercício de sua competência constitucional, isto é, uniformizar a interpretação da legislação federal" (ADPF nº 427/DF-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Rel. Min. **André Mendonça**, DJe de 22/11/22).
 - 3. Agravo regimental não provido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 19 a 26/4/24, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro **Dias Toffoli** Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 18

29/04/2024 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.023 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) pretende que o Tribunal, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, fixe que o contribuinte pode alegar em sua defesa, em embargos à execução fiscal, a existência de compensação tributária, ainda que não homologada.

Aduz o agravante que "os preceitos fundamentais violados 1740905413 **in casu** decorrem do próprio texto constitucional". Diz que estão em jogo os princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, da economia processual, da celeridade processual e da proibição de denegação de justiça (art. 5º, **caput** e incisos XXXVIII e LV, da Constituição Federal).

Entende que o dispositivo legal mencionado ofende esses preceitos fundamentais ao impedir que o contribuinte alegue, em sua defesa, em embargos à execução fiscal, a existência de compensação tributária, ainda que não homologada. Anota que "o histórico da legislação infraconstitucional sobre a compensação tem o intuito tão somente de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

contextualizar e elucidar o presente caso" (grifo do autor).

Quanto à existência de violação daqueles preceitos fundamentais, argumenta o agravante o seguinte:

- "(i) Violação frontal e direta ao art. 5º, LV, da CF/88: diante da afronta às garantias processuais do devido processo, contraditório e ampla defesa, uma vez que impede o controle pelo Poder Judiciário da legalidade do ato que indeferiu a homologação, bem como em razão de impossibilitar que a parte exerça o contraditório no seu aspecto substancial, pois não será possível alegar matéria essencial para a correta resolução da execução fiscal, que diz respeito à existência ou não do crédito tributário. Nesse sentido, os embargos à execução consistem em meio de defesa do devedor nos quais se busca a invalidação, total ou parcial, do título executivo, e deve ser possibilitada a alegação pelo contribuinte da compensação, ainda que não homologada pela autoridade fiscal, uma vez que se trata de hipótese de extinção do crédito tributário e matéria de relevância essencial para o direito de defesa; e
- (ii) Violação frontal e direta ao art. 5º, LXXVIII, da CF/88: ao proibir a arguição de tal defesa, impede-se que o contribuinte concentre a defesa no próprio instrumento judicial eleito pelo legislador para a cobrança da dívida ativa. Dessa forma, violando o princípio da celeridade e da economia processual, impõe-se ao contribuinte a necessidade de propor nova ação (anulatória), que poderá até já estar prescrita, resultando em cerceamento de defesa e pura denegação de justiça."

Assevera que, permanecendo a restrição, o contribuinte tem de ingressar com uma ação de procedimento comum na qual precisará realizar o depósito integral em dinheiro do crédito tributário para evitar o ajuizamento de execução fiscal.

Diz que a Corte, nas ADI nºs 173 e 394, já teria decidido que "restringir o acesso do contribuinte ao controle judicial da validade dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

créditos tributários constitui violação ao devido processo legal e à inafastabilidade da jurisdição".

Defende ser cabível a presente arguição, por não existir, no ordenamento jurídico, outro meio eficaz para se sanarem as lesões àqueles preceitos fundamentais. Anota, além disso, que i) as ações individuais não teriam o condão de solucionar o problema de forma ampla e abstrata; ii) "a quantidade exorbitante de demandas individuais sobrecarregaria o Poder Judiciário"; iii) o requisito da subsidiariedade é preenchido quando não existe outro meio cabível de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade distinto da ADPF.

Menciona que a Corte, na ADI nº 4.425/DF, julgou inconstitucional, com base na isonomia, norma que possibilitava a "compensação de créditos a favor da Fazenda Pública, à margem do Judiciário, enquanto vigente regime jurídico em que limitada a respectiva defesa do contribuinte".

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça não pacificou a matéria com o julgamento do EREsp nº 1.795.347/RJ, e sim intensificou a discussão. Discorre sobre o julgamento anterior do Tema Repetitivo nº 294 e aponta que a Corte Superior teria, com o exame dos citados embargos de divergência, mudado entendimento pacífico de quase 12 anos.

No mais, o agravante retoma os fundamentos que atestariam a necessidade de se conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Defende que a decisão de não homologação de compensação deve ser objeto de embargos à execução, "uma vez que se trata da **análise da legalidade de um ato vinculado e não discricionário da Administração Pública**" (grifo do autor). Consigna que o entendimento restritivo "impede o controle pelo Poder Judiciário da legalidade do ato que indeferiu a homologação".

Ressalta que os embargos à execução "consistem em ação de conhecimento por meio da qual o executado opõe-se à pretensão executiva da Fazenda Pública" e que a compensação é "hipótese de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

extinção do crédito tributário e matéria de relevância essencial para o direito de defesa".

Pondera que, sendo mantida a restrição, o contribuinte terá de discutir a extinção do crédito mediante a compensação apenas em sede de ação anulatória ou de repetição de indébito, o que implica maior judicialização e vai de encontro à economia e à celeridade processuais. Indica, contudo, que "a ação ordinária a ser proposta pelo contribuinte contra a cobrança do débito fiscal não tem efeito suspensivo automático".

Anota que a tramitação de duas ações distintas pode ensejar questões de ordem prática, como incerteza quanto ao juízo para o qual a garantia deverá ser ofertada; eventual duplicidade na condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios; dúvida sobre o prazo prescricional para o ajuizamento de ação anulatória; definição do termo inicial da contagem de prazo prescricional para o ajuizamento da anulatória; riscos de decisões conflitantes.

Registra que a semelhança entre embargos à execução e ação anulatória demonstraria ser "fundamento suficiente para atestar a desnecessidade de ajuizamento de duas ações para discussão do mesmo débito" (grifo do autor).

Destaca que importa cerceamento de defesa e denegação de justiça "exigir que os contribuintes ajuízem duas ações (anulatória e embargos à execução), que, em grande parte das vezes pode a anulatória já estar prescrita" (grifo do autor).

Pede o provimento do agravo regimental para que, reformando-se a decisão agravada, o Tribunal conheça da ADPF e a julgue procedente. Pede também que, na hipótese de o julgamento do agravo regimental ficar restrito ao conhecimento da arguição, seja, desde já, concedida medida cautelar, conforme requerido na petição inicial.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 18

29/04/2024 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.023 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual não conheci da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), em razão do caráter infraconstitucional da controvérsia.

Vale lembrar que a ADPF foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) tendo como objeto o art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Pretende o arguente que o Tribunal confira interpretação conforme à Constitucional Federal a esse dispositivo, fixando que o contribuinte possa alegar, em sua defesa, em embargos à execução fiscal, a existência de compensação tributária, ainda que não homologada.

Eis o teor do dispositivo questionado:

- "Art. 16 O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
 - I do depósito;
- II da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
 - III da intimação da penhora.
- § 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
- § 2° No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
- § 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos" (grifo nosso).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

Nas razões do agravo regimental, o arguente sustenta que há matéria constitucional a ser enfrentada e que estão preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ADPF. De sua óptica, a interpretação restritiva de que a alegação de compensação tributária em embargos à execução somente seria possível na hipótese de compensações já reconhecidas violaria os princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, da economia processual, da celeridade processual e da proibição de denegação de justiça (art. 5º, caput, incisos XXXVIII e LV, da Constituição Federal).

Reitero os fundamentos dos quais me utilizei para não conhecer da APDF.

Como bem pontuaram a Câmara dos Deputados, o Presidente da República, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, as argumentações formuladas na petição inicial não são suficientes para ensejar arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que sobressai da demanda seu caráter infraconstitucional.

Nesse contexto, insta relembrar o que disse o Advogado-Geral da União: o exame dos vícios apontados pelo arguente depende do prévio confronto da norma questionada com outras normas infraconstitucionais, sendo certo que ele construiu sua tese "a partir de 'interpretação sistemática' da legislação infraconstitucional que atualmente trata do regime de compensação".

Em sentido convergente, anote-se trecho do parecer do Procurador-Geral da República, o qual ressalta que a presente discussão já foi devidamente solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência constitucional:

"Os argumentos expostos pelo CFOAB não são suficientes para instaurar a fiscalização normativa abstrata, uma vez que o juízo de constitucionalidade depende de prévio cotejo entre o dispositivo questionado e o conteúdo de outras normas de natureza infraconstitucional, no caso, o **Código Tributário**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

Nacional (CTN) e as Leis 8.383/1991, 9.430/1996 e 10.637/2002.

O caráter infraconstitucional da questão posta à apreciação desse Supremo Tribunal Federal é reforçada pelo próprio requerente em sua petição inicial ao sustentar a necessidade de uma 'interpretação sistemática' do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/1980, o que demanda, por óbvio, a análise do conjunto normativo que regulamenta a compensação tributária em nível federal.

O exame da matéria encontra-se, inclusive, pacificado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, interpretando o art. 16, § 3º, da Lei 6.830/1980 c/c o art. 66 da Lei 8.383/1991 e os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, entendeu não ser possível deduzir em embargos à execução fiscal a compensação indeferida na esfera administrativa.

É o que se observa da ementa do EREsp 1.795.347/RJ:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. **INDEFERIMENTO** MATÉRIA ADMINISTRATIVO. DE DEFESA. INVIABILIDADE. DISSENSO ATUAL. INEXISTÊNCIA. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa, não havendo mais que se falar em divergência atual a ser solucionada. 2. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 168 do STJ, in verbis: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.795.347/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 25.11.2021) - Grifo nosso.'

A compreensão em sentido diverso, como pretendido pelo requerente, reclama revisão da interpretação que vem sendo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

dada pelo Superior Tribunal de Justiça à norma questionada, cujo lastro é a legislação infraconstitucional que rege o tema em apreço."

Vale anotar, a par disso, que, como bem registrado pelo Ministro Gurgel de Faria no citado EREsp nº 1.795.347/RJ, "[o] controle da legalidade do ato administrativo que indeferiu pedido de compensação tributária deve ser, portanto, realizado em via judicial própria", sendo certo que "não se pode confundir negativa de acesso à Justiça com necessidade de observância dos meios processuais válidos" (grifo nosso). Acrescento que, na apreciação de tais embargos de divergência, Sua Excelência ainda ressaltou que, no Tema Repetitivo nº 294 (REsp nº 1.008.343/SP), mencionado pelo ora agravante, a Primeira Seção "não tratou especificamente de hipótese em que teria ocorrido indeferimento da compensação na esfera administrativa" (grifo nosso).

Corroboram o entendimento de que sobressai o caráter infraconstitucional da discussão (sendo a eventual ofensa ao texto constitucional meramente reflexa) os seguintes julgados da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, § 3°, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/1980, indeferida a compensação na esfera administrativa, não é possível 'homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringese àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente ajuizamento da execução fiscal, conforme antes do entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa.' (AgInt no REsp 1.694.942/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2018). 2. 'O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte (...). Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição de tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar 'pra frente', não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.' (AgRg no AgRg no REsp 1.487.447/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015). 3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp nº 1.735.012/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/3/21).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO **RECURSO** INTERNO **AGRAVO** EM ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 16, § 3º, DA LEF. AGRAVO CONTRIBUINTE A QUE INTERNO DA SE PROVIMENTO. 1. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal nos quais se alegou que o débito objeto da execução se encontra extinto pelo pagamento, porquanto foi objeto de compensação com crédito válido decorrente de pagamento em duplicidade, a qual, todavia, não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que o crédito da contribuinte foi utilizado para quitação de outros débitos, não restando disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. 2. (...) . 3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.008.343/SP, sob a sistemática repetitiva art. 543-C do CPC/1973, entendimento de que a existência de compensação pretérita e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

reconhecida pelo Fisco, ou mesmo judicialmente, pode ser arguida como matéria de defesa em sede de Embargos à Execução Fiscal. No voto condutor do julgado, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, registrou-se que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 4. A extinção do débito ou a dedução de valores pela compensação total ou parcial impõe, contudo, que esse acerto de contas já tenha sido postulado e homologado à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo, assim, a liquidez e a certeza do título executivo, conforme se dessume da interpretação conjunta dos arts. 3º e 16 da LEF e 204 do CTN. 5. Logo, se a apresentada compensação pelo contribuinte convalidada, resultando na inscrição em dívida ativa de valores não compensáveis, aferir o mérito dessa decisão administrativa, com vistas a convalidar o procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte administrativamente glosado pelo Fisco, significa, na prática, realizar a própria compensação em sede de Embargos à Execução, o que encontra óbice intransponível no referido § 3º do art. 16 da da Lei 6.830/1980. 6. Destaca-se que essa orientação mais restritiva, favorável à Fazenda Pública, prevalece em ambas as Turmas de Direito Público, havendo reiterados julgados no sentido de que somente seria possível a alegação, em Embargos à Execução Fiscal, de compensação tributária, caso esta já tenha sido reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento do feito executivo, sendo vedada a utilização da ação de embargos como verdadeira impugnação ao ato administrativo que indeferiu procedimento compensatório (AgInt no REsp 1.884.188/SP, Rel.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA** TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021; AgInt no AREsp 1.670.993/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021; AgInt no AREsp 1.054.229/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020; AgRg no Ag 1.352.136/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012).7. Gize-se que o entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar 'pra frente', não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco (AgRg no AgRg no REsp. 1.487.447/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.2.2015). 8. Agravo Interno da contribuinte a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.238.111/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembagador Federal Convocado do TRF/5ª Região), DJe de 8/9/21).

Para fortalecer a compreensão de que eventual ofensa ao texto constitucional decorrente da interpretação restritiva do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 seria meramente reflexa ou indireta, cito o seguinte julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Prequestionamento. Ausência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. **Compensação**. Discussão quanto à identidade de pleitos. Conexão. **Legislação infraconstitucional.** Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A matéria

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

constante dos dispositivos constitucionais tidos como violados não foi examinada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional ou o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido" (ARE nº 938.284/AL-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 2/5/16 – grifo nosso).

É evidente, portanto, que a suposta ofensa à Constituição Federal, caso configurada, seria meramente reflexa ou indireta, cuja análise não é cabível em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale destacar, pela clareza do que foi ali consignado, o precedente firmado na ADI nº 2.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE **DEPENDE OUE** DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS(...). -Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e desdobramento exegético ulterior, reconhecimento da ilegitimidade constitucional do questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes" (ADI nº 2.630-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello,** Tribunal Pleno, DJe de 5/11/14).

Vai no mesmo sentido a ADPF nº 93/DF-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **DISPOSITIVOS** DO **DECRETO** PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (...) IV - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado. V - O ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado. VI - Agravo regimental improvido" (DJe de 7/8/09 – grifo nosso).

Na mesma linha vão os seguintes julgados monocráticos: ADPF nº 119/DF, Rel. Min. **Eros Grau**, DJe de 5/4/10; ADPF nº 210/DF, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/5/10; ADPF nº 9/RS, de **minha relatoria**, DJe de 10/2/11; ADPF 169/DF-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 14/10/13.

A par de todo o exposto, anote-se que, consoante a jurisprudência da Corte, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada "como sucedâneo recursal ou ação rescisória para fins de reverter um **precedente fixado pelo STJ no legítimo exercício de sua competência constitucional**, isto é, uniformizar a interpretação da legislação federal" (grifo nosso), como anotou o Ministro **André Mendonça** na ADPF nº 427/DF-AgR-segundo. O julgado foi assim ementado:

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 640, DE 2 DE MARÇO DE 1962, DO CONSELHO DE MINISTROS. EQUIPARAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES À INDÚSTRIA BÁSICA. NÃO CABIMENTO: AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é via adequada para questionar fundamento de decidir adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência atinente à uniformização da legislação federal, ainda que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No caso dos autos, a irresignação voltase contra a utilização do Decreto nº 640, de 2 de março de 1962, do Conselho de Ministros, como recurso argumentativo no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 18

ADPF 1023 AGR / DF

REsp nº 842.270/RS, de relatoria do então Ministro do STJ, Luiz Fux, com acórdão redigido pelo Ministro Castro Meira, julgado sob o rito dos recursos repetitivos na Primeira Sessão do Tribunal da Cidadania, presidida pelo ora Ministro do STJ Teori Zavascki. 3. A ADPF não serve como sucedâneo recursal ou ação rescisória, notadamente quando o fim almejado consiste na reversão de um precedente fixado pelo STJ. Precedentes. 4. A petição inicial desta ação revela-se inepta, porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão visada (art. 330, inc. I, e § 1º, inc. III, do Código de Processo Civil). Percebe-se que o decreto não tem em sua teleologia a pretensão de alcançar a autonomia financeira dos Estados, dispor sobre matéria pertinente à competência tributária dos entes estaduais ou instituir isenção fiscal heterônoma. Na verdade, no contexto da experiência parlamentarista brasileira (1961-1962), o ato em questão elege o setor de telecomunicações como alvo prioritário da intervenção do Estado na economia, por considerá-lo estratégico, luz de paradigma um econômico desenvolvimentista. Logo, não há reparos a fazer na decisão agravada, tendo em conta que cabia ao relator indeferir liminarmente ADPF instaurada por exordial inepta (art. 4º, caput, da Lei nº 9.882, de 1999). 5. Agravo regimental-segundo ao qual se nega provimento" (ADPF nº 427/DF-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 22/11/22 – grifo nosso).

Nessa toada, não cabe usar a presente arguição para, em substituição a recurso ou ação rescisória, reverter precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.795.347/RJ, o qual, respeitando sua competência constitucional, uniformizou a interpretação da legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

CFOAB

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (3725/AM, 45240/

DF) E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.4.2024 a 26.4.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário